

ANTT, MNE, Cx. 78, mº 4, nº 59
Alberto Carlos de Menezes, Projecto
de Carta Fundamental do Reino

Il.^{mo} Ex.^{mo} Sr.^o

14
1. de Maio 1823



Apresento nas mãos de V. Ex.^{ca} hũa Peça de direito publico portuguez para offerer a V. Mag.^o, na occasião que hũa Commissão de sabios trabalha na composicao do Projecto da Carta da Lei Fundamental do Estado: Havendo tomado á minha conta a Compilacao do Codigo Nacional, tratei logo de investigar as Leis fundamentaes desde o principio da Monarquia, e fazer a sua analise para descobrir a forma do Governo, a qual tinha sido o exercicio, que os Reis deste Reino haviaõ feito do Direito Magistrico: nella hũa Compilacao se faz destas Leis, ellas se encontram dispersas em varios Monimentos, Diplomas, e Capitulos da Carta; em outro tempo somente tinhao o nome da fundamentaes aquellas Leis, em que era constituída a Ordem da successão á Coroa; o direito publico se arrolava no Livro de Direito particular. Eutanto seguido hum sistema novo na Compilacao do Codigo, abrangendo as Leis fundamentaes, e o direito publico, da Regilacao civil, e criminal, e para que seja patente quaes sejam as minhas opinioes politicas na sublima Ciencia da governar os homems, e bicosos infinito, carecendo da limites na sua liberdade; me lembrou expor as sabias Lezas de V. Ex.^{ca} hũa com-

Compilação Sistemática das Leis fundamentais do Rei-
do Monarchico portuguez, para que seja por V. Ex.^{ca} offe-
ricida a S. Mag.^ª, com o qual he essa dignidade: o projecto da
Carta contém 3 partes; a 1.^a he hum modelo de hua carta
mais resumida, a de donde amanao as outras duas partes:
todas as 3 partes formao hua carta mais ampla, a onda
se desenvolveo o Director do Rei, e o Director do Estado;
aque servem de base ao meu sistema doCodigo, em que
seo empregado os meus trabalhos: nunca pude encontrar
vestigio de hum Governo absoluto, e arbitrario em os
deliciosos Reinos de nosos sobranos; o exercicio dos
Direitos Magesticos sempre ~~se~~ dividido, ou dis-
tribuido por grandes, e pequenas Autoridades; os Reis
nomens aditias ad despacho do Rei, e o assignaço; hou-
ve sempre Tribunaes, e Autoridades judicarias; as
Cortes tiveram differente caracter amada hum do Reino, po-
rão he a onde o politico portuguez achara as maiores desco-
bertas sobre a forma do Governo politico da Nação. Acom-
pilação do novoCodigo deppenda da Carta fundamental; os meus
trabalhos não podem acelerarse antes da sua promulgação; e por
isso manifesto estes meus votos.

M. Ex.^{ca} Sr. Marquez da Palmela

Caldas 9 de Julho
1823

Subdi.^o da V. Ex.^{ca}

o Dez.^o

Alberto Carlos de Marary

v. rojeira

de

Carta de Lei Fundamental do Estado



Dom Joao 6.^o por Graça de Deus Rei de Portugal, e do Reino unido do Brasil, e daquem, e alem mar, em Africa &c.

Faço saber aquantos esta Minha Carta de Lei Fundamental do Estado, virem; que pelo Livre exercicio da Minha Soberana Autoridade Real, Plena, e Independente concedo, e outorgo a todos os Meus Subditos Portuguezes hua Lei Fundamental firmada nas antigas instituiçoes fundamentaes do Estado Monarquico; de durida do uso, e costumes politicos da Nação; extrahida de Capitulos de Cortes, tantas vezes convocadas por Meus Antegostos Progenitores, Soberanos desta Nação, para apparecer agora pela primeira vez convertida em sistema, publicada, e sancionada por Mim, em huum código com linguagem, e caracter proprio das Leis politicas do tempo presente; Renunciando o Poder absoluto, e arbitrario alem das Leis fundamentaes do Estado, as quaes submetto o Meu Regio Poder todo, como fizeas os Meus Predecessores, nao reconhecendo superior algum mais que Deus, o qual tambem obedece, a que elle mesmo hua vez mandou, e constituiu

Desta Minha Autoridade Magistrica, Soberana, e Independente, se deriva toda a Minha Dignidade Real, Sancta, e Inviolavel, a que todos os Meus Subditos devam obedecer, e ninguem pode offender sem infracção do Meu Direito de Soberania Real, funda

fundados no antigo Pacto Social, agora por esta Minha Carta renovado, que não possa ser quebrantado, violando a Vontade Divina, da qual dependem as sociedades politicas; ficando os Reis responsáveis pela sua promessa e juramento para bem governarem, e guardarem as Leis fundamentais, quando são aclamados, e succedeam á Real Coroa

Por esta Minha Carta serão os Meus subditos conhecedores dos Meus Direitos de Soberania, e dos seus Direitos Civis para me obedecerem; sabendo como os Reis deste Reino devem governar, e como como haide ser obedecidos de baxo da regra fixa, invariavel, e permanente, em qua seja constituida a saude publica do Estado, da que este Reino gozará, levantando o Reino e todas as partes do Mundo, que tanto sublimáras

Primeira parte
Direito do Rei

Titulo 1.^o
Forma de Governo

A Soberania reside no Rei; elle he a Suprema Autoridade Real, que tem o governo Monarquico, puro, plano, e independente por Leis Fundamentais, que constituem o Pacto Social do Estado por esta Carta

A

2

A Pessoa do Rei he sagrada, e inviolavel; o seu imperio nao he absoluto; mas sim limitado pelas Leis fundamentais do Estado, á quaz o Rei submete o seu Regio Poder

3

O Rei como unico soberano do seu Estado, tem o Commando da forza armada por mar, e terra; elle declara a guerra, e faz o tratado de paz; allianca, commercio; e confederacões com as Nações, com quem lhe aprouuer, e inutilidade geral da Nação

4

O Rei faz a merce de todos os Empregos, e officios publicos, nomeando pessoas naturaes do Reino, que mais dignas, e capazes forem, conforme a Proposta, consulta, ou conselho ^{do Ministerio} ordenado nas Leis geraes

5

O Rei nomeia os Embaxadores, Enviados, e Plenipotenciarios, e mais Ministros para tratar dos Negocios, e Legações estrangeiras, sendo escolhidos da primeira Nobreza do Reino, conforme a sua Dignidade

6

O Rei concede os Titulos de Nobreza, e distincões honorificas, conforme as Leis geraes, e costumes do Reino



7

O Rei perdoo, commuta, ou minora as penas aos Reos sentenciados, precedendo Consulta da Tribunaes competentes: igualmente se pode conceder seguro Real aos criminosos, conforme a lei

Ma

8

O Rei concede perdões geraes aos criminosos antes de condemnado, estando processado, quando lhe aprouver, pelas Acclamações Regias, Caracamentos dos successores á Coroa, ou qualques grande Jubilo do Reino; porém somente naquelles crimes, que nas leis tem parte, e conforme as Leis geraes, ou costumes antigos

9

São da Competencia do Rei os tres maximos poderes da Soberania, a saber, Legislativo, Administrativo, Executivo: o exercicio de taes tres poderes he distribuido por esta Carta da Lei Fundamental do Estado, na forma seguinte

10

O Rei faz as Leis geraes collectivamente em Cortes, ou Assembleas, da Nação representada pelos Deputados das tres Camaras, a saber; Clero, Nobreza, e povo: o poder Legislativo tem o seu effencial exercicio nestas Cortes, que representam os tres Estados da Nação

11

O Rei manda promulgar as Leis, e lhe dá toda a autoridade para obrigarem, logo que por elle sao sancionadas pela sua Regia Assignatura, sem aqual nas tem virtude Legislativa

12

Os negocios de economia politica; melhoramentos, e policia administrativa; Comercio, Agricultura; industria, Navegacões; artes, e officios fabricis, e instrucção Literaria são todos da inspeccão do Rei por meio de Consultas, de Tribunaes, Representações, das Camaras Municipaes, e outras Autoridades instituidas por El Rei

O Rei manda executar as Leis geraes, e administrar a justiça por meio de Alvaras, Decretos, Regulamentos, e Provisões, ou cartas, que não se oppoñam, ou contradigam com o código Legislativo, ou Leis de Cortes sancionadas pela Real Assinatura

14

Todos os Empregados publicos são responsaveis ao Rei; e a nomeação das Autoridades judicarias; mas ellas são independentes do Rei; quando julgar, e administrar justiça conforma a Lei

15

A criação, ou supressão dos officios publicos pertencem somente ao Rei, precedendo consulta da Tribunaes, ou Conselho do Ministerio do Estado

16



Ao Rei compete dimittir, suspender, ou desligar do serviço publico aqualquer Magistrado; Juiz; e official militar, sem culpa formada judicialmente; poram os Empregados podem justificarla, e provar o seu bom serviço para serem restituidos, e idamnizados: igualmente lhe compete apontar por causa fisica, e moral, ou idade de 70 annos, conservando os ordenados alimantos aos Empregados

17

O Rei tem a Alta Inspeccão da Policia para mandar remover de hum territorio para outro com vicia na sua conduta, qualques Portuguezes, suspeitos de sociedades secretas, e opiniões impoliticas, e irreligiosas; mas logo que for justificado na sua moral, e bons costumes, sera restituido ao seu domicilio, e idamnizado das perdas na honra, e credito

Titulo 2

Título 3
Tutela do Rei, e Regencia do Reino,

29

O Rei está de baxo de Tutela até quatorze annos completos em ambos os sexos

30

Nas Rainhas acaba a Tutela pelo seu casamento, cazando antes do quatorze annos

31

O Tutor do Rei ha de ter a Regencia do Reino enquanto o Rei não completar a idade de quatorze annos, ou enquanto for incapaz de governar por defeito moral

32

A Tutela pertence á Pessoa, que o Rei nomear em seu Testamento celebrado conforme as Leis, e escolhendo em Pessoa, que tenha Carta de Conselho do Rei

33

Na falta de Tutor testamentario, pertence a Tutela a Rainha Mãe do successor do Rei, e Viuva do Defuncto

34

Quando a Rainha não sobreviver ao seu Marido, ou falarem antes de fundar a tutoria, ou passar a segundas nupcias, ou tiver defeito moral, passa a Tutela e Regencia do Reino para cinco Conselheiros de Estado mais antigos na Carta de Conselho, entrando sempre hum Prelado conselheiro mais antigo

Não

Não havendo no Conselho de Estado Prelado algum, entrará o Prelado da Diocese de Lisboa, e na falta desta será o Arcebispo de Braga, e na falta o Arcebispo de Évora, e quando este faltar, entrará o Prelado mais antigo do Reino

Os Conselheiros de Estado, que não foram Prelados seguirão a sua antiguidade na lista do Conselho

Na Regencia, e Tutela nunca entrarão dois Irmãos, nem Pai e filho; porque hum destes mais antigo na lista deve somente entrar

Havendo hum, ou mais Infantes Irmãos do Rei Defuncto, entrará na Regencia, e Tutela do Rei o Infante mais velho tendo capacidade de moral, o qual com os cinco Conselheiros de Estado, governará o Reino, sendo consultivos os votos dos Conselheiros, e decisivo o voto do Infante

O Casamento do Sucessor do Reino, a paz, trégua, guerra, Liga, alienação de Territórios, propriedades, Direitas da Coroa, e outros negócios mais urgentes, e mais valiosos se devem decidir á pluralidade de votos do Conselho de Estado, e no empate se vencerá pelo voto, que o Infante Regente aceder

Todas estas regras tem lugar não só no caso, em que o Reino



fica em Tutela, e Regencia profallamento do Rei; mas tambem
por qualquer impedimento do Rei por causa fisica, moral, ausencia,
ou abdicacao do Reino

41

Logo que acabar o tempo da Tutela, e Regencia, o Rei tomara a entrega
do Reino, e seu governo, e ha de dar contas da Administracao quem tiver sido
outor, e Regente

42

Nafalta de successão a Coroa podera a Regencia tomar o governo do
Reino, e quando ella não convocar as Cortes para constituir novos Reis
dentro de seis meses para evitar anarchia no Reino

Segunda parte

Sistema do Governo

Titulo 1.º

Religiao do Estado

43

A Santissima Trindade, hum so Deus Padre, Filho, Espirito Santo,
Omnipotente, e creador do Universo ha, e sera para sempre a creença
dos Portuguezes

Cita

Esta creença será manifestada pelo exercício da Religião catholica Apostolica, Romana; unica da Nação portugueza em qualquer parte do seu imperio; e esta Lei fundamental he constituida no Livro do Dey, e amor ao proximo; desta fonte nascem as Leis sabias, e os bons costumes, com que a Nação deve ser governada politicamente, e civilmente

He prohibido o uso de outra qualquer Religião, e castigado com as penas das Leis criminaes da Nação

As Estrangeiros residentes nestes Reinos he tolerado somente o uso do culto da sua Religião qualquer que seja na forma das Leis da Nação

Em todos os Diplomas Regios se usará da expressão no seu principio = Por Graça de Deus Rei de Portugal =

Por este reconhecimento da Religião são os Reis portuguezes obrigados a manter, proteger, e conservar os Ministros da Religião; os seus Bem pleo, e Casas Religiosas instituidas com Licença Regia, e confirmadas pela Santa Se Apostolica, de quem merecerão o Titulo de Reis Fidei Limmos

As Bullas, e Breves Pontificios; as Constituições do Synodo, e os Codigos Ecclesiasticos, e Concilios, em materias temporaes somente serão executados nestes Reinos, quando forem recebidos com Beneplacito

Rei, que para todas as Bulhas, e Breves ha necessidade para terem eue-
cua

50

O Estado Ecclesiastico gozará daquellas Liberdades, isenções, e
Privilegios de Foro, conforme lhe forem concedidos nas Leis geraes, e
Codigo da Nação

51

Asustentação dos Ministros Ecclesiasticos, e do culto Divino sahira
daquellas Rendimentos, e Bens, que por longo uso tem sido approvado, ou
se novo forem instituidos por Lei geral de Cortes

52

No Foro Ecclesiastico serão tratadas somente as Demandas de obje-
tos Ecclesiasticos, e todas aquellas que no Codigo da Nação foram de li-
quidão, observandose a mesma ordem judiciaria estabelecida para
o Foro secular

Titulo 2

Cortes

53

As Cortes são constituídas de hum Congresso Nacional composto das
tres Ordens do Estado, a saber; Estado Ecclesiastico; Estado da Nobreza;
Estado do povo; ellas são convocadas pelo Rei; ou Regencia do Reino,
quando lhe forem necessarias para lhe darem o seu voto, como Represen-
tantes da Nação em materia, e negocio Legislativo.

das

São da Competencia das Cortes, a Impozicao de novos tributos; alteracao da taxa da moeda, e Real Soberania; a Successão a Coroa; alterar a moeda; reformar as Medidas, e Pesos, que girão no Comercio; pedir em prestimo; empenhar, ou hypotecar bens, e Rendas do Estado; Derogar Leis geraes, e antigas da Nação; approvar os novos codigos Legislativos; e geralmente ordenar todos aquelles Negocios publicos da geral utilidade, e gloria publica da Nação, para que a prouuer ao Rei convocar as Cortes para exercicio do seu Real Poder Legislativo

55



No Estado Ecclesiastico tem voto em Cortes, o Patriarcha, os Arcebispos; Bispos, e os Priores Maiores das 3 Ordens Militares: no Estado da Nobreza tem voto os Grandes do Reino, a saber; os Duques, Marquezes; Condes; Viscondes; Generaes Militares; e os Conselheiros do Rei: no Estado do Povo tem voto as Camaras Municipaes, que de tempo antigo gozaram de Atto em Cortes: e todas aquellas, que excederem de mil Familias residentes dentro do Concelho Municipal: todos aquelles concelhos pequenos, que não tiverem aquelle caracter, e prooacao, se annexarão ao Concelho vizinho, que tiverem Atto, e carecerão da

56

O tempo, Lugar, Estação, e a forma das Eleicoes dos Deputados das Cortes; o seu numero, e qualidade pessoal se ordenara por hum Regulamento

Ninguém mais que o Rei pode convocar as Cortes, e he violador do direito Magistatico aquelle que as convocar sem ordem do Rei, e sera castigado com as penas das Leis criminaes: comtudo cada hua das 3 Camaras, ou do Rei do Estado podem pedir, e representar ao Rei a convocação das Cortes, e a sua prorogação, que o Rei não deve negar-lhe.

Nas Cortes he proposta a Lei pelo Rei, ou se offerece o seu Projecto pelo Deputado de cada hua das tres Camaras, ou Ordens do Estado; a materia da Lei he discutida, e quando pela pluralidade de votos dos Deputados se declarar que esta discutida; proceder-se ha a votar sobre adai para ser approvada toda, ou parte com emenda, ou additamento: Logo que haja votos unanimes, ou pluralidade de dois terços dos Deputados convocados, sahira a Lei approvada, ou reprovada em scrutinio secreto.

AO Rei somente compete promulgar e sancionar a Lei geral de Cortes firmando a sua virtude Legislativa com a Assignatura Regia de todo o seu Nome proprio, a qual Assignatura he de tempos antigos e chamada = Rei com Guarda =

O Rei como soberano Independente pode acceder ao menor numero de votos para rejeitar, ou approvar a Lei; por em não o fará sem ouvir o seu Conselho de Estado, no qual a pluralidade de votos decidira o que deve praticar o Rei para sancionar a Lei: havendo por em

uniformidade de votos em Cortes, o Rei nada mais tem, que conformar-se com unanimidade absoluta de todos os Deputados Representantes das tres Ordens do Estado; e nesta caso ha quando a lei tem mais força, e vir- tude para merecer a obediencia do Rei soberano da Paes.



Titulo 3º

Conselho de Estado 61

Haverá hum Conselho de Estado composto dos Conselheiros seguin- tes, a saber o Patriarcha, o Presidente do Desembargo do Paço; o Re- geo Presidente da Real Chancaria de Lisboa; os Secretarios de Estado; o Presi- dente do Conselho de Guerra, que for General; estes Conselhei- ros são ratos Logo que tomarem posse dos seus altos Empregos, e dignidades

62

Para suplantar na falta daquelles serão chamados os Arcebispos, Bis- pos, e Bispos Mores das 3 Ordens Militares; e todo aquelles, que tive- rem Carta de Conselho, os quaes serão chamados pela sua antiguidade da Carta, quando forem necessario para o Conselho

63

No Conselho de Estado serão tratados os negocios arduos, e de maior tran- scendencia, da que o Rei recatitar do Conselho; assim como a declaracao de guerra offensiva, ou defensiva; os tratados de pax, alianca, Comer- cio; Casamentos do Rei, e Familia Real; as Embaxadas; a successão a Coroa por falta de Descendentes da Familia Real Reinante, e outros negocios de igual, ou maior dignidade, e difficuldade, que approvou ao Rei

A decisão dos negócios se vencerá pela pluralidade de votos, ou pela minoridade, quando o Rei como soberano quizer acceder ao maior numero de votos achando nella mais paz, e utilidade.

O Conselho de Estado usará do Regulamento, que lhe for dado pelo Rei como soberano, e Presidente desta Supremo Tribunal, e a sua falta será hum filho seu, Principe Infante, ou a Rainha, e qual quer Barão mais proximo do Rei.

O numero do Conselho, de que se hade compor o Conselho de Estado effectivo, e permanente, será aquelle, que approuver ao Rei; com tanto, que nas sejas menos de cinco, o qual nas vanceras ordenado algum.

Titulo 4

Chanceler Mor do Reino

O Rei escolherá para o sublime Emprego da Chancelaria Mor do Reino, hua Pessoa de grande Literatura, amor ao Estado, e bem publico, e de probidade conhecida pelo Emprego, que bem tiver desempenhado.

Esta grande Autoridade, e a mais do Estado servira para examinar, e rever todos os Diplomas Regios, e consultas, ou Resoluções

dos Tribunaes, os quaes nenhum vigor podem ter sem transitarem pela Chancelaria Maior do Reino com a assinatura do Chancelier Maior

69

Achando-se pela revista que os Diplomas, Alvaras, Decretos, Provisoes, Cartas, ou Regulamentos sao contra a Letra, a Sentença das Leis geraes da Corte, e Codigos Legislativos, ou contra esta Constituição Fundamental do Estado; ou costumes antigos da Nação; na presentara o Chancelier Maior por Escripto em hua Minuta ao Rei, quasi das os vicios, erros, defeitos, injusticia, ou infracções dos Directores Magistaticos, para que em hum Tribunal sejam examinados, quando forem reconhecidos com plureidade de votos.

Titulo 5



Ministerio de Estado

70

O Rei para seu despacho, e audiencias sera assistido de Secretarios de Estado escolhidos de grande Literatura, probidade, e virtudes politicas, e confiança publica reconhecidos ja pelos Empregos, que tiverem servido

71

Os Ministros Secretarios de Estado cada hum na sua Repartição para que for destinado, sobreseverao todo os Diplomas Regios assignados por Elrei; assim como devem assignar

assignar o Avizo de tudo, que o Rei lhe ordenar verbalmente para intimar a qualquer Corporação, Tribunal, ou Autoridade constituída, que não prejudique a terceiro, nem decida negocio algum

72

No expediente do Ministerio de Estado pertencem as Marcas Regias, Despacho de Graças feitas pelo Rei em virtude da Consulta de Tribunaes, Representações, Propostas, ou Contas de qualquer negocio enviada ao Rei pelos Tribunaes, Presidentes da Relação, Universidade, Camaras Municipaes, Prelados, Ministros, Generaes, Chefes Militares, e Armada Real, ou qualquer outra Corporação sobre objectos de publica Administração, e de Policia extrajudicaria

73

Não he da competencia do Ministerio negocio algum contencioso entre partes, que deva pertencer as Autoridades judicarias, e Relações da Justica em ultima instancia

74

Os Despachos feitos pelo Ministerio de Estado, quando não forem da sua competencia, podem ser embargados, e reclamados, pelas partes offendidas, em o Juizo da primeira instancia com Recurso para as Relações da segunda instancia, aonde se conhecerá da injustica, e do vicio, ou infracção da Lei conforme a Legislação Nacional, executando se o julgado sem dependencia do Ministerio de Estado

Att

Tribunaes



75

Os negocios de publica administração, Agricultura, Comercio, Literatura, policia administrativa, finanças, e todos os melhoramentos de utilidade geral, e publica serão tratados em Tribunaes, por conselho, e voto de pessoas de conhecida Literatura, virtude, e confiança publica provadas pelos Empregos, que já tenham servido: os que entrarem nestes Tribunaes gozarão da Dignidade de Conselheiro do Rei, e serão inamovíveis, e permanentes

76

Nestes Tribunaes se consultarão a El Rei os negocios conforme o Regimento dado pelo Rei; não sendo da sua competência os negocios contenciosos entre partes, que controversão a justiça da demanda, ou questões, que somente pertence a Autoridade judicial na primeira, e segunda instancia para onde serão reclamados pelas partes, eahi se julgarão nullas as decisões dos Tribunaes, como incompetentes

77

O Rei se hade conformar com o parecer das Consulta, dos Tribunaes, podendo com tudo aceder a memoridade dos votos, quando lhe aprouver conhecer do ser mais sabio, e justo

Titulo 7

Relações de Justiça

78
Haverá Relações de Justiça, aonde se conhecerá de todos os negócios forenses, e judiciais por Demandas entre partes em segunda, e ultima instancia por via de Recurso doante da Appellacao do Juizo de primeira instancia conforma o Código judicial; sendo prohibido quaesquer Tribunaes, ou Juntas de Administracao para conhecerem de negocios forenses, Litigiosos, e judiciais entre partes de qualquer Condicao, Estado, ou Hierarchia, tam exceptuadas as Demandas fiscaes; Real Camara, e Coroa

79

As Relações todas gozará da igualdade, jurisdicao, e autoridade judiciaria no seu respectivo Districto, que o Rei lhe assignar, ficando independentes do Ministerio, e Secretarias da Estado, Tribunaes, e qualquer outra Autoridade no que pertencer ao seu Acordão, Sentença, e Julgado, dos quaes nenhum Recurso haverá, mais que a Revista quando forem nullo, e proferidos contra lei expressa, e prova do Autor, conforme o Código civil

80

Os Ministros destas Relações serão permanentes, inamovíveis, podendo somente sair de suas Relações para outra, ou para Tribunaes; elles sairão da Ordem da Magistratura conforme os Regulamentos dados pelo Rei sobre a sua promoção de hum Lugar para outro

bit

Título 8

Jures da primeira instancia

⁸¹
Todos os negocios forenses, demandas, e causas judiciaes, e litigiosas entre duas, ou mais partes, quaesquer que sejam, que disputem entre si civil, ou criminalmente, serao da competencia, e conhecimento dos Jures territoriaes, e de primeira instancia conforme oCodigo Nacional



⁸²
Destes Jures ha vera somente Recurso de appellação para a Relação de Justica conforme a ordem judicial estabelecida noCodigo

⁸³
Os Jures de primeira instancia serao promovidos, e escolhidos na forma do Regimento, que ha for dado; poram aquelles, que forem Letrados, e habilitados na Universidade com suas Cartas de Bacharelis serao perpetuos na sua profissao de Magistratura, sendo o contido mudado triennialmente de hum Lugar para outro conforme o Regimento

⁸⁴
As partes Litigantes podam Louvarse am Jures Arbitros, ou Arbitradores para conhecerem da facto, e direito, ou da facto somente, com Recurso de appellação para a Relação conforme oCodigo judicial

Título 9
Foro judicial

45

As demandas judiciaes serão tratadas nos Auditorios de Juizes competentes de primeira instancia com Recurso de appellação para as Relações do Districto e os processos serão ordenados com simplicidade e clareza conforme o código judicial

46

Estas Juizes competentes são as territoriaes em cada Concelho Municipal, Villa, ou Cidade, e aquelles tambem aquas por elles forem designadas estas causas com foro privativo, prohibido e com tudo as Juizes de Commissão que á ninguém se devam conceder

47

Todas as demandas serão processadas no Auditorio do Juiz do Territorio, a onde residir o Reo demandado; ninguém pode declinar de tal foro, salvo se as partes quizerem Juizes Arbitros, ou Arbitrados; outoerem convencionado Juiz certo, e designado; porque nestes casos devem as demandas correr no Juizo do contrato, ou dos Arbitros Arbitrados

48

Além do foro de municipal havera Auditorios para Juizes de estas causas, que o código judicial assigna para o foro Ecclesiastico; foro pupilar; foro Commercial; foro Maritimo; foro criminal; e foro fiscal: e n'to das estes Auditorios o processo sera uniforme

lit.

Camaraes Municipaes

89

O Territorio portuguez he civilmente distribuido em Concelhos da povoação com chefes de familia, que tem as suas Casas da Câmara, Cadaiá, e Pelourinho, com o governo da Juizaria, Vereadores e Procurador, que se chama Municipal



90

Estas Concelhos, ou Camaraes Municipaes gozaõ de certos direitos, e attribuições, que lhe saõ concedidos de tempos antiquissimos; tem voto em Cortes pe los seus Deputados; constituem seus Estatutos, e Acordãos, ou Posturas sobre a justicia urbana, e rural; possuem hum Territorio marcado, dentro do qual saõ proprietarios de todo o terreno, aguas, Matos, e hervas raras; e Marinhos, Baldios, e Pastagens, que não tem dono, ou que não está contados, e reservados nos Livros da Fazenda dos proximos da Coroa, e Real Fazenda.

91

O Regulamento das Eleicoes dos Vereadores, e Juizes Municipaes, e dos direitos que devam gozar as Camaras he sancionado por Elreis, conservando os longos usos, e costumes antigos d'estas Corporações, ou Pessoas moças, farendolhe as participações da Camara da familia Real; os Nascimento, obitos, e todos os mais no costume nos Libros da Maesã

Os Concelhos Municipaes constituem sua Balsa moral nos Membros das suas Camaras, outros tantos Collegios representativos de todos os Chefes de Familia, em cada hua das suas freguesias, o Clero, Nobreza, e povo: nestas Corporacoes entrarao por eleicoes os mais Nobres e de mais probidade, confianca publica, e bom patrimonio, e com tal dignidade que merecao este honorifico Emprego Municipal, e Representativo

Nao podera ser creado novo Concelho de povoacao Municipal, que tenha menos de mil familias residentes no territorio com seus domicilios, tendo cara de Camara, Cadaca, e do toureiro e em hua columna Lapidaria com as Armas Reaes da Nação

As Camaras compoete nomear, e proprio ao Rei os Chefes do Corpo de Ordenanças, que devam cuidar nos Attilamentos dos habitantes de cada Concelho, conforme os Regulamentos dados por Elrei

Titulo II

Administracao do Rei da Coroa, e Real Fazenda

Os Direitos Magestaticos da Real Soberania, e Estado Monarquico são separados do Rei da Coroa, e Real Fazenda; aquelles competam somente ao Rei como Soberano, inalienaveis da

Real Casa, e inalienaveis, essencialmente oriundos da soberania, da
vindados dos tres maxima Poderes, Legislativo, Administrativo, Executivo

96

Os bens da Coroa são o Apranagio, e Patrimonio Real do Rei, como
soberano da Nação; as abas, os Rios navegaveis, e perennes, as praias,
rochas; o mar adjacente ao continente, e costas maritimas; as Insulas,
Lavrarias, e Mouchoens nas margens dos Rios, e seu Leito, que pelas
agoas, e inundacoes tiverem sido originariamente creados; os alveos
dos Rios perennes, que nunca tiveram proprietario; as Estradas publicas
do Reino; as Ilhas no mar adjacente; as Minas de qualquer Metal, ou
Mineral; os bens ~~de~~ ^{de} Ordens Militares incorporados no Patrimo-
nio da Coroa; os Padroados Ecclesiasticos concedidos ao Rei como sove-
rano, e Sr. da Coroa; as Alfandegas com os seus directores de Ira, Di-
zima, e Portage; os officios publicos; os Predios, directos, foros, centos
e outros quaesquer bens incorporados no Patrimonio da Coroa por Diplomas,
Regios, Lavrados como taes nos Livros do Tombo, e da Fazenda propria
da Coroa por ordem do Rei: estes bens são inalienaveis, e não tem
prescripção alguma, huaver que sejam reconhecidos

97

Os bens da Real Fazenda são os Reguengos; Predios rusticos, e
urbanos; os Palacios, Quintas, Matas; Coutadas, Jugadas, Foros, e
centos; Padroados Ecclesiasticos adquiridos por titulo particular; os bens
moveis da Casa Real; Rendas de Contratos, do tabaco, Safoarca,
e outros quaes Rendimentos fiscaes de outros contratos, tributos, con-

tri



Contribuições, ou Finanças publicas; todo o producto, que venderem os bens da Coroa: as heranças vagas; os Morgados, Capellas, e bens vinculados, que vagarem, finda a successão por falta de successor descendente de Legitimo matrimonio; ou filha natural legitimada na falta dos Legitimos; os bens naufragados, que não tem dono; os bens, barrouros, e gado achados, que não tenha dono conhecido: as penas pecuniarias dos condemnados por crime: as heranças, e legados deixados a pessoas indignas, e prohibidas pela Lei, faltando herdeiros abintestado; e geralmente todos os bens, que não forem incorporados na Real Fazenda propria da Coroa para seu sustento, e reparação, e especificamente de sigillados, e declarados expressamente por Diplomas Reaes, e lançados nos Livros dos Proprios da Coroa

98

São igualmente bens da Real Fazenda aquelles, que o Rei adquire por titulo particular, como qualquer Cidadão, de compra, troca, doação, testamento, posse legal, e outro qualquer titulo; estes bens são proprios do Rei, e d'elle se pode fazer outro, e alienação, que muito lhe aprouuer, sem requisição antes tempo algum para a Real Fazenda, e são sujeitos a legislação geral, como bens particulares

99

Os bens da Real Fazenda, que forem rendimentos dos bens da Coroa e das contribuições, somente podem ser alienados para as despesas do Estado, e doação em resmune ratorica, por serviços feitos a Nação, ao Rei; podem as Capellas, Morgados, heranças vagas, e aquelles bens, que o Rei adquire como qualquer Cidadão por titulo particular, e legal, podem ser vendidos, e doados, e alienados para sempre, e admittem

prescripção ordinária, como qualquer outra propriedade particular
conforme a Lei geral da Nação

100

As doações de bens da Coroa por serviços deão feitas sempre com
reversão a Coroa na forma das Leis gerais, com as quaes se hade confor-
mar o Rei, quando fizer estas doações, ou vendas, e hipotecas, ou
qualquer outro empreho, que sempre se entendera feito somen-
te em vida do Rei, que dispõe destes bens, carecendo da confirma-
ção Regia, quando houver nova successão á Coroa: as doações gratis
taes, e de pura graça sem serviços decretados, e julgados por sentença
no curso da Coroa, são revogaveis a todo o momento, que o Rei
quiser, e sempre se entendera feitas com esta condição

101

As Rendas fixas procedidas de bens da Coroa, e Real Fazenda pu-
blica mandará o Rei administrar, fazienda a sua arrecadação ou por
contratadores; ou por officiaes da Fazenda para elle creado para diffe-
rentes Administrações, que usaráo do processo judicial, e da mesma
ordem forante, que se pratica nas causas de particulares cidadãos

102

O Rei pode consignar para sua dotação, e da Real familia, as si-
das, Lugadas, Reguengos, Cantos, Quintas, e Palacios na forma dos usos
antigos da Nação; porém não mandará que as contribuições publicas
se apliquem a diverso fim, e objecto daquella para qua foi applicado
por Lei geral da Corte

Nas seis Provincias do Reino, e Ilhas adjacentes se fara a distribuição do Territorio por Comarcas compostas de Concelhos Municipaes, conforme o arredondamento, que Elrei mandar organizar para mais facil arrecadação, e administração da Fazenda fiscal, e menor oppressão dos Povos em qualquer Ramo da Administração publica

Nestas Comarcas haverá Administradores, officiaes, ou Contadores de Fazenda fiscal para regular os Lançamentos dos impostos conforme os Regulamentos das Finanças, e fazerem a arrecadação com responsabilidade, e subordinação ás Secretarias de Estado, Tribunal da Fazenda e Erario Regio

A distribuição dos Tributos directos sobre o rendimento real, ou presumido em cada classe de Cidadão qualquer, que seja, se ordenara por hum unico Lançamento, ou Collecta em cada Concelho Municipal, Villa, ou Cidade, concorrendo cada hum conforme o seu patrimonio, officio, ou profissão para completar aquella quantia em que estiver a Comarca, e Concelho arrecadado: as Corporações, e Camaras Municipaes serao igualadas na distribuição, e Collecta, como qualquer outro proprietario; e nunca lhe sera exigida a herca do seu rendimento, a qual somente sera voluntaria, quando as Camaras quizerem offerreala

Sistema de Legislação

106

A jurisprudencia Nacional escrita e consuetudinaria sera depositada em codigos Legislativos com sistema, e ordem da materia juridica, que alem de servir para regular o direito do Cidadão, o meio, e o teu, e o patrimonio particular, possa ter uso classico no ensino de direito civil, criminal, comercial, e ordens do Auditorio em hua e outra instancia



107

Os codigos serao aprovados em Cortes, e sancionados com a Signatura Regia para terem virtude Legislativa; elles nunca poderao ser alterados, derogados, ou em algum artigo dispendidos fora das Cortes: o antigo, serao observado, emquanto nas saes outras ordenados, e mandados compilar por Chres, ou offerecidos por algum sabio da Nação para se approvarem, e gerarem de virtude Legislativa

108

Os Diplomas Regios, que constituam Legislação vem a ser os seguintes; Cartas de Lei, que principia pelo nome proprio do Rei, e por elle assignadas; nestas Cartas sao sancionadas e oulras novas, e geradas para todo o Reino, ou derogadas as antigas Leis; e llaes sao feitas em Cortes, ou no Concelho de Estado; tam differença das Cartas Patentes do Rei, que servem para titulos, e Diplomas de Mercas, Emprazamentos, ou Contractos, e ique se faz necessaria a Regia Signatura = Chres = somente

Os Alvaras principiaes pelo nome appellativo do Rei = Eu
 Elrei = são assignados com o mesmo nome appellativo = Rei = ; nestes
 Alvaras são decididas, e ordenadas cousas particulares, ampliando al-
 guma legislação para casos semelhantes; interpretando outra Lei
 authenticamente; ou decidindo negocio por parecer, e consulta de
 Tribunaes; e finalmente para Regimentos, ou Regulamentos, que
 servão de fazer executar as leis geraes: estes Alvaras não são per-
 petuos, e pode variar a sua legislação conforma a vontade do Rei
 em quanto não mandar o contrario passado hum anno

110

Decretos são Determinações, e ordens do soberano em
 cousas singulares, despachos, e Mercês, ou Graças do Rei para
 certas Corporações, ou Pessoas, por via do Ministerio, e Secre-
 taria de Estado; elles são assignados com hua Rubrica, ou fir-
 ma Regia, sempre principiaes pelo nome do Rei, e não tem
 formulario certo; fazem somente divulto no caso especial,
 sem offender terceiro, que não foi ouvido: são perpetuos em quanto
 não appareça falta de causa, e obrepção, e subrepção

111

Cartas Regias principiaes pelo nome appellativo do Rei, e são
 enviadas a Cartas Corporações, Camaras Municipaes, Universi-
 dade, Academia, e Autoridades de maior graduacão, ou Pessoas
 de alta Nobreza, e Gerarquia, para participarem certos aconteci-
 mentos, ou negocios publicos; ou recomendar Cartas de Licença,

e

a serviço: as alçadas por Elrei, não se extendam a sua vontade
além do seu conteúdo, podendo alterar, e mudar da sua Regia
vontade, quando for do seu Real Agrado



112

Avizes são Ordens verbaes do Rei comunicadas pelo Secre-
tario de Estado, e por elles somente assignadas com o seu nome proprio
e cognome; não passao pela Chancellaria Mor do Reino; porque
não contem Despacho, Merce, nem graças; ellas não constituem
directo, e somente servem para manifestar a Ordem verbal do
Rei, a que se deve obedecer para cartas, diligencias, informações,
ou participações ás Autoridades constituidas: estas Avizes têm
vigor emquanto existe no Ministerio o Secretario, que as passou,
e por elles não se fará obra alguma, que derogue Lei, ou Decreto,
Alvará, ou sentença da Autoridade judicaria, nem que aroge
officio de juiz

113

Provisões com o nome do Rei, são assignadas pelo Mini-
stro dos Brabuntes, que manda em nome do Rei; ellas contem Re-
soluções de Consulta, ou negocio do expediente do Tribunal,
conforme o seu Regimento; constituem directo somente no caso
e praezas para que foram expedidos; podendo ser reclamados, ha-
vendo terceiro prejudicado, e que se opponha com incompetencia

114

Além destas Diplomas Regias não se executa Ordem do
Rei, que nunca quer mandar por outro modo, que possa cons-
tituir

Constituir Lei, Decreto, ou Decreto: todos devam passar pela Chancelaria Mor, excepto os Avisos; nenhuma Autoridade, nem execução receberão, emquanto não forem assignados pelo Chanceler Mor, solemnidade, que não possa dispensar-se.

Força Militar

Titulo 13.

¹¹⁵
A Dignidade Real, e segurança do Estado, he sustentada, e defendida por hua Força armada, disciplinada, e regulada por ordem do soberano da Nação, da qual dependa a lauda publica

¹¹⁶
Haverá hua Força Militar, que consistirá de dois Corpos, hui mantido a custa da Renda do Estado; o outro sera sustentado a sua custa; porein armado, e com soldo no tempo de guerra, e auxiliaes para os seus Districtos marcados na lei.

¹¹⁷
O Corpo Militar da primeira Linha pago a custa do Estado serve no mar, e terra, e se compoem de todas as Armas bellicas, recrutado em todas as Classes seculares conforme as Leis Regulamentares.

¹¹⁸
O Corpo Militar da segunda Linha são as Milicias, que serã recrutadas da Classe dos Proprietarios, e officios fabris, que não entrã na primeira Linha, conforme os Regulamentos que foram instituidos para este corpo armado.

Os corpos da primeira Linha da terra serão alojados em Guar-
tas da Corte, e Provincias, ou Praças da Armada, e tardo metade da
sua força licenciada em tempo de paz conforme o Regulamento
Militar

Os corpos da Milicia serão distribuidos em Regimentos pe-
las Provincias, cada hum em sua Comarca, de donde não sahi-
rao em tempo de paz; e no tempo de guerra não sahi-
rao das suas Provincias; as suas reuniões se farão nas quatro
Citações do anno na cabeça da Comarca conforme o seu Re-
gulamento

Os Recrutamentos dos soldados para estes corpos de primeira,
e segunda Linha serão feitos pela Chefes das Ordenanças con-
forme a Lei do Recrutamento, formando as Listas, e Livros do censo
da povoação em cada hum dos Concelhos Municipaes



Tercera parte

Director do Cidadão

Titulo 1º

Director activo

Todo o Portuguez goza de igual Director da Cidadão conforme a Lei
do estado, e quando estiver collocado na sociedade civil, em virtude da
qual adquirio aquella Director, e deve conservar conforme esta Carta

Todos são igualmente admitidos aos Empregos, e officios publicos, pela aptidão, capacidade, e serviços, com que for habilitado cada hum dos Cidadãos, sendo naturaes do Reino, preferindo os Carados aos estrangeiros; e os devesem ter vinte annos completos

124

A cada hum he livre o uso da Religião catholica, Apostolica, Romana na forma das Leis Ecclesiasticas

125

Todos tem liberdade de publicar os seus Escritos, e doutrinas, que não offendam a Religião, o Estado, e os bons costumes

126

Cada hum pode usar da sua propriedade como quizer com tanto que não desobedeça a Lei, nem offenda o outro concedido

127

As Casas, fazendas, Patrimônios, directos, e apropriados de cada hum são Livres, e somente sujeitos as Leis geraes da Corta, e código Legislativo, e a esta Carta fundamental do Estado

128

Os filhos são admitidos aos officios publicos, que seus Pais serviram sem erro, ou crime, quando elles forem aptos, capazes, e de legitimo matrimonio

129

A Nobreza, e Titulo de grandeza, honorifico, e de distincão se adquirem por serviços feitos a Nação, sendo mais nobre, e mais honrado aquelle Cidadão, que melhores virtudes civis tiver; porém os graus de Grandeza, e Nobreza serã classificados por Lei conforme as Gerarquias, e Classes

130

Os serviços feitos a Nação, aos Reis pelas Armas, Letras, Agricultura, Comercio, e Navegação serão premiados, pagos, e satisfeitos conforme o Regulamento da Mercê ordenado pelo Rei

131

Todos devem gozar da sua Liberdade pessoal, e enquanto não for perdida por crime, ou delicto, que por lei mereça prisão, captivoeiro, ou degredo

132

A Casa, e habitação da Família ha coutada; a sua estrada violenta ha vedada com as penas das leis criminaes

133

Aquelle que soffrer perda, e danno na sua Fazenda, liberdade, e Honra ou credito por causa publica, deve ser indemnizado pelas Rendas do Publico, ou do Estado

134

O Credor da Fazenda Real deve ser pago pela mesma Real Fazenda, que poderá ser demandada no Juizo competente sem licença Real, como qualquer outro devedor particular

135

Cada hum poderá reclamar opprejuizo, perda, e danno causado por Alvará, Decreto, Provisão, ou qualquer Diploma do Rei, e embargando na chancellaria Real, ou no Juizo do Territorio aonde se fizer, ou requerer a execução, observando se o processo judicial ordenado na lei

136

Todos tem direito de representar, pedir, e requerer ao Rei verbalmen
ta



verbalmente, ou por escrito pelas Secretarias de Estado, ou Tribunaes competentes

137

Ninguem pode ser condemnado sem ser ouvido, e processado judicialmente perante as Autoridades judicarias: o que for julgado por autoridade judicaria nao pode ser revogado por ordem do Ministerio de Estado

138

A pena de morte, e de grado perpetuo, ou confisco de bens somente pode ser estabelecida por Lei da Corta

139

A pena do confisco de bens do condemnado, nao se estende ao filho innocente do Pais; elle nao perde a herança da herança de seus Pais, e Ascendentes; assim como reciprocamente estes succedem a seus filhos, e descendentes

140

Cada hum ha de ser demandado no Lugar, ou termo do seu territorio, do qual ninguem pode declinar, salvo quando por contracto, ou compromisso, ou Lei geral, outra coisa for constituido

141

Aquirase o direito de cidadã pelo nascimento, ou domicilio em o territorio, e imperio portuguez, tendo residencia, e carta de naturalizacao o que for estrangeiro com as qualidades ordenadas na Lei da Naturalizacao

142

Perde-se o direito de cidadã pela emigracao fora do Reino sem licença do Rei; ou accedendo ao estrangeiro, e ficando domicilio em Reino estrangeiro: igualmente se perde pelo de grado perpetuo para fora do Reino de Portugal

LVI

143

Suspende-se o direito de Cidadão pela sentença judicial em Juizo Criminal por aquella tempo, e modo, que for julgado em processo judicial, conforma a lei

144

Ninguém deve sofrer a perda do direito de Cidadão para sempre ou temporariamente, sem preceder sentença por autoridade judiciaria

Titulo 2.

Direitos passivos

145

Todo o Portuguez deve obediencia ás Leis fundamentais do Estado, e a todo o preceito do Rei, e Leis sancionadas conforma esta Carta; por esta obediencia se conseguem o bem, e direito da Cidadã civil

146



Cada hum tem obrigação de contribuir para as despesas, e sustentação do Estado com o seu patrimonio, serviço, e trabalho pessoal, quando pelo Rei lhe for ordenado

147

Todos devem observar a Religião da Nação, e satisfazer ao culto Divino na forma das Leis da Igreja: as sociedades secretas são prohibidas, e sempre se presumeem contrarias á Religião, bons costumes, e direitos do Rei

148

A fidelidade, e respeito ao Rei deve ser religiosamente observado, assim como também ás Autoridades constituídas por Elrei

149

Os empregados publicos são responsaveis ao Rei pelo erro, omissão

e infracções commettidas no seu officio,

150

Todo o Empregado, e official publico ha obrigado a prestar juramento antes de comencar a servir, para guardar a carta fundamental do Estado, e cumprir as funções do seu officio na forma da Lei, ficando sujeito a pena de perjurio

151

Ninguem pode escurarse do serviço publico na paz, e na guerra, em qualquer Emprego, e officio de que for incumbido pela Lei, em quanto não tiver 70 annos de idade, ou causa fisica, e moral.

152

O Portuguez, ou Estrangeiro naturalizado, que violar os Direitos Magesticos constituidos nesta Carta fundamental, sera punido como Reo da Sua Magestade

153

As Camaras Municipaes, que tem voto em Cortes, pelo seu Representador, prestarão juramento de observar a carta fundamental do Estado, e a Lei da Nação, prometendo fidelidade, e obediencia ao Rei, quando este for aclamado solemnemente na forma dos antigos costumes do Reino; este juramento, prestado pelas Camaras se entenda ser prestado por todas as classes da Nação, representada pelas Camaras Municipaes

Unusquisque suo sensu abundat

Sim

Fontes

Fontes de donde esta Carta foi extractada

- Os antigos costumes, ou foros, e facanhas Nacionais, extractados da Historia, e Doutra
Cortes de Lamego nas palavras = facimus Lagast = Brandae p. 3.^a
Cortes do Reinado de D. João 1.^o
Cortes de D. João 3.^o, e D. Philippa 2.^o
Cortes de D. Affonso 6.^o
Cortes celebradas em varios Reinados, 120 tanto varas
Discurso Critico de D. João Fran.^{co} de Castro tom. 3.^o
Hespanha Illustrada tom. 3.^o
Quarta Parte de Leão Chron. de D. Henrique, e D. Fernando
Manuel Garcia, e Boura Europa Port. tom. 1.^o
Francisco Valasco de Sousa Junta Acclamação
André de Azerenda Antiquidades Liv. 4.^o
Jeronymo Martelo Forma das Cortes
João Pinto Ribeiro Injusta Successão dos Reis de Leão
Fr. Bernardo de Brito Monarchia Lusit. p. 2.^a e 3.^a
Javedra Chron. Gotica
Hieronymo Blanco, coment.
Foro de Sobriaue
Pauel Jose de Mello Inst. de Direito publico
Montesquieu Esp. das Leis
Martini Direito publico; Foros Municipaes de Portugal.
O Código Legislativo da Nação, Affonso, Manoalino, e Philippino
O Cartorio das Camaras; Diplomas da Creação dos Tribunaes, e Conselho de
Estado; e o Cartorio da Corporação Ecclesiastica, e do Juizo da Coroa

